

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 364, de 27 de fevereiro de 2025.

(Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 81/2025)

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, mediante acordo administrativo, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2025.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, por igual período, dentro do exercício, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. A dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, com valor mínimo de **R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos)** correspondente a 15 (UFMA), para pessoa física e com valor mínimo de **R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos)** correspondente a 30 (UFMA) **para pessoa jurídica que já utilize a UFMA 2025**, salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º. Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º. A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela, sob pena de exclusão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 3º. O parcelamento implica na confissão irretratável do valor original do débito fiscal e representa a desistência de eventuais recursos.

§ 4º. O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º. Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º. As parcelas serão fixas.

§ 7º. O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade.

Art. 4º. O ingresso nos REFIS MUNICIPAL 2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos nesta Lei.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2025, mediante assinatura do Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL 2025, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas ou pelos seus respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração, que queiram quitar débitos fiscais, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências.

§ 2º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025 implica em:

I - Pagamento imediato da primeira parcela;

II - Após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados;

III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes até dia 31 de dezembro de 2024, em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2025, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e sua extinção, bem assim à

renúncia do direito, sobre os mesmos débitos sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - Em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 10 (dez) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III - Para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - Para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa.

Art. 9º. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025 será excluída do programa nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2025, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2025;

III - Compensação ou utilização indevida de créditos;

IV - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente favorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 11. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos advogados públicos municipais, art. 85, § 19, CPC 2015, também passíveis de parcelamento em até 05(cinco) vezes com parcela mínima de R\$ 64,20 para pessoa física e R\$ 128,40 para pessoa jurídica, e seu pagamento será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 13. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados, confessados e quitados pelos contribuintes.

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2025 nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de fevereiro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de programas de informática (Sistemas Integrados) e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção dos serviços administrativos da Municipalidade.

Fornecedor: Amendola & Amendola Software Ltda.

Empenho(s): 13520/2024

Valor: R\$ 53.140,21

Avaré, 28 de fevereiro de 2025

Itamar de Araujo

Secretário Municipal de Fazenda

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)
Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de programas de informática (Sistemas Integrados) e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção dos serviços administrativos da Municipalidade.

Fornecedor: Amendola & Amendola Software Ltda.

Empenho(s): 13519,13521/2024

Valor: R\$ 33.797,66

Avaré, 28 de fevereiro de 2.025

Roberto de Araujo

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de programas de informática (Sistemas Integrados) e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção dos serviços administrativos da Municipalidade.

Fornecedor: Amendola & Amendola Software Ltda.

Empenho(s): 13522/2024

Valor: R\$ 4.755,72

Avaré, 28 de fevereiro de 2.025

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material de escritório e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços administrativos.

Fornecedor: Aliança Comércio e Distribuição Ltda.

Empenho(s): 15697/2024

Valor: R\$ 382,03

Avaré, 28 de fevereiro de 2.025

Rogério Battistetti Martins Rodrigues

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

RETIFICAÇÃO

Retifica publicação de Justificativa da Quebra de Ordem Cronológica de Aliança Comércio e Distribuição Ltda., ref. ao Semanário Oficial – edição nº 2315, pág.01, de 27/02/2025

Onde se lia:

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais de escritório e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços administrativos.

Fornecedor: Aliança Comércio e Distribuição Ltda.

Empenho(s): 14335,15697,15741,18350,20215/2024

Valor: R\$ 2.871,78

Avaré, 27 de fevereiro de 2.025

Roberto de Araujo

Prefeito Municipal

Agora se lê:

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais de escritório e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços administrativos.

Fornecedor: Aliança Comércio e Distribuição Ltda.

Empenho(s): 14335,15741,18350,20215/2024

Valor: R\$ 2.489,75

Avaré, 27 de fevereiro de 2.025

Roberto de Araujo

Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento diário via correio eletrônico de boletim de publicações em nome da Prefeitura desta Estância Turística de Avaré e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento dos serviços do Gabinete do sr. Prefeito.

Fornecedor: Grifon Digital Serviços Ltda.

Empenho(s): 13899/2024,813/2025

Valor: R\$ 110,72

Avaré, 28 de fevereiro de 2025

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário Mun. De Chefia de Gabinete do Executivo

Outros Atos



Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Secretaria Municipal da Educação



Ofício SME Nº 082 / 2025

Interessado: Escola de Educação Infantil Espaço Criança

Assunto: Alteração de Endereço

Solicitamos publicação, em Semanário Oficial, da alteração do endereço da Escola de Educação Infantil Espaço Criança.

Endereço Atual: Rua Distrito Federal nº 1036 - Centro - Avaré - SP
CEP: 18.700-160

Atenciosamente,

Antonio Sergio Conti
Supervisor de Ensino

Avaré, 27 de fevereiro de 2025

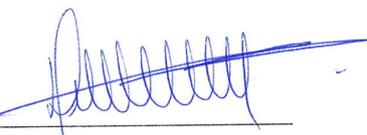
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2025
CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2021.
DECRETO MUNICIPAL Nº 2359 DE 09/03/2010**

Parc.	Mês/Ano Base Cálculo	Receita Corrente Líquida (R.C.L)	Base depósito % s/ R.C.L 2025= (2,34 %)	Valor Apurado 1/12 avos Atualizado	Mês /Ano Competência	Data do Depósito Judicial
178	NOVEMBRO/2024	464.755.191,51	10.875.271,48	906.272,62	JANEIRO/2025	28/01/2025
179	DEZEMBRO/2024	470.353.753,55	11.006.277,83	917.189,81	FEVEREIRO/2025	26/02/2025
Total depositado em 2025.....				R\$ 1.823.462,43		

Publicação atendendo o art. 2º do Decreto Municipal 2359/2010.


Elias Martins
Chefe Div.Contabilidade


Dayane Paes S. Leite
Contadora


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda

Notificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
DEMUTRAN-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Página 1/1
Data: 27/02/2025
Hora: 13:31:18
Nº Relatório: -

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 404 de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Avaré, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1810, Centro, Avaré - SP, CEP: 18.701-190

Prazo para Interposição de Defesa de Autuação e Identificação do Condutor Infrator: 14/03/2025

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração	Vir. Multa
GAW1187	X043052737	12/12/2024	554-1 2	195,23
AIP9653	R000054338	16/12/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000054666	24/12/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000054705	25/12/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000054746	26/12/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000054786	27/12/2024	745-5 0	130,16
DOG9F42	R000054758	27/12/2024	745-5 0	130,16
BOI7F41	26N43014271	27/12/2024	500-2 0	390,46
BOI7F41	26N43014277	27/12/2024	500-2 0	260,32
DOG9F42	R000054805	28/12/2024	746-3 0	195,23
DOV3384	R000054853	29/12/2024	745-5 0	130,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
DEMUTRAN-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Página 1/1
Data: 27/02/2025
Hora: 13:32:31
Nº Relatório: -

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 404 de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Penalidade por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Penalidade por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Penalidade por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso de primeira instância, endereçado a JARI municipal situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1810, Centro, Avaré - SP, CEP: 18.701-190

Prazo para Pagamento da Penalidade com desconto de 20% e Interposição de Recurso em 1ª Instância: 31/03/2025

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração	Vir. Multa
EXX7F25	R000049952	04/09/2024	745-5 0	130,16
EXX7F25	R000049958	04/09/2024	745-5 0	130,16
IYV7F87	X043052230	01/10/2024	554-1 2	195,23
HDF4G45	R000051427	08/10/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000051815	17/10/2024	745-5 0	130,16
EGC6H83	X043052314	17/10/2024	554-1 2	195,23
DOV3384	R000051893	18/10/2024	745-5 0	130,16
EIU7J06	26N43013898	21/10/2024	500-2 0	260,32
BCA5A49	R000052050	22/10/2024	745-5 0	130,16
IRY3A89	R000052082	23/10/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000052227	26/10/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000052252	27/10/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000052536	03/11/2024	745-5 0	130,16
JQH6112	R000052583	04/11/2024	745-5 0	130,16
DOV3384	R000052716	08/11/2024	745-5 0	130,16